



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.584.961/0001-56

LEI N.º 1.752 DE 23 DE JUNHO DE 2005.

“Institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ibiá e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Povo de Ibiá, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ibiá o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público municipal, estável ou não estável, ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor sob o regime de trabalho temporário, na forma da Lei.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

- I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- II - contar com tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 4º - Em caso de acumulação lícita de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inclusão no PDV, em um ou mais cargos ou funções exercidas.

Parágrafo Único – Caso tenha sido requerida a inclusão em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 5º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º - Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo da licença prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18 584.961/0001-56

Art. 6º - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV, fará jus à compensação indenizatória, nos seguintes termos:

- I – liberação do fundo de garantia por tempo de serviço, acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento).
- II – pagamento de férias vencidas e não gozadas, acrescidas da parcela prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal;
- III – pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;
- IV – indenização, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua última remuneração mensal, por ano de serviço prestado ao Município.

Parágrafo Único - Equipara-se ao ano integral, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a 06 (seis) meses de efetivo exercício, no serviço público do Município.

Art. 7º - O requerimento de inclusão no PDV será protocolizado pelo servidor interessado, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ibiá.

Art. 8º - O requerimento para inclusão no PDV será analisado por comissão especial composta de 05 (cinco) membros, designada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A comissão emitirá seu parecer no prazo de quinze dias, contados do recebimento dos autos, submeterendo-o à apreciação dos Secretários Municipais da Administração e da Fazenda.

Art. 9º - A decisão final sobre o requerimento do servidor será dada pelo Secretário Municipal da Administração no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do parecer da Comissão mencionada no caput do artigo anterior.

Parágrafo Único - A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrible e discricionária.

Art. 10 – Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

- I – a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos envolvidos não seja afetada;
- II – a possibilidade jurídica do pedido;
- III – a existência de recursos financeiros disponíveis;
- IV – outras razões de interesse público.

Parágrafo Único – O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV, na forma do requerimento.

Art. 11 – O pagamento das parcelas referentes ao valor apurado da indenização de que trata esta Lei será realizado em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.584.961/0001-56

Parágrafo Único – Se o servidor incluído no PDV tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município, durante o período de pagamento das parcelas referentes à indenização, fará a reserva do numerário respectivo destinando os valores ao credor ou depositará em juízo os valores, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 12 – O Servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao Serviço Público Municipal, para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente, não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei, para fins de percepção de adicionais.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 90 (noventa) dias.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ibiá/MG, 23 de junho de 2005.

PAULO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal